



INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 002/2015

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA O RECOLHIMENTO, ACONDICIONAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE LIXO HOSPITALAR NAS UNIDADES DE SAÚDE E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Versão: 01

Aprovação em: 27/03/2015

Ato de aprovação: Decreto nº 579/2015

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre procedimentos para o recolhimento, acondicionamento e destinação de resíduos provenientes de lixo hospitalar gerado pelas Unidades de Saúde e Postos de Saúde do Município de Itarana.

CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange as Unidades de Saúde e os Postos de Saúde do Município de Itarana/ES.

CAPÍTULO III CONCEITOS

Art. 3º Para fins do disposto nessa Instrução Normativa considera-se:

I – Instrução Normativa: Documento que estabelece os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividades e rotinas de trabalho.

II – Sistema de Controle Interno – SCI: Conjunto de procedimentos de controle estruturados por diversos sistemas administrativos e especificados em Instruções Normativas, executados ao longo de toda a estrutura organizacional, sob a coordenação, orientação técnica e supervisão da unidade responsável pela coordenação do controle interno.

III – Unidade Central de Controle Interno – UCCI: É o órgão central do Sistema de Controle Interno (SCI), no âmbito do Poder Executivo Municipal, responsável pela coordenação, orientação e supervisão do conjunto de atividades de controle exercidas internamente em toda a estrutura.

IV – Unidades Executoras – UE: São as diversas unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal sujeitas às rotinas de trabalho e aos procedimentos de controle estabelecidos nas Instruções Normativas.

V – Unidade Responsável: É a unidade administrativa que atua como órgão central de cada Sistema Administrativo do Poder Executivo Municipal, conforme o Anexo Único do Decreto Municipal nº 410/13, identificada como “Unidade Responsável” pela Instrução Normativa, a quem cabe definir e formatar as Instruções Normativas inerentes ao seu respectivo Sistema.

VI – Resíduos de Serviços de Saúde: São os resíduos resultantes de atividades exercidas em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde nos termos da Resolução CONAMA nº 283/01.

VII – Abrigo Externo: É o ambiente exclusivo destinado à guarda externa de recipientes contendo resíduos de serviços de saúde e higienização dos mesmos, com acesso facilitado para o serviço de coleta.

VIII – Abrigo Interno: É o local destinado ao armazenamento temporário e à higienização dos recipientes contendo os resíduos de serviços de saúde, já acondicionados. Este local deve ser próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa.

IX – Acondicionamento: É a colocação dos resíduos sólidos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares condições de higiene, visando a sua posterior estocagem ou coleta.

X – Estocagem: É o armazenamento dos resíduos em local adequado, de forma

controlada e por curto período de tempo.

XI – Coleta: É o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e ofertados, mediante o uso de veículos apropriados.

XII – Remoção: É o afastamento dos resíduos sólidos dos locais de produção até o seu destino final.

XIII – Transporte: É a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados.

XIV – Destinação ou Disposição Final: É o conjunto de atividades que objetiva dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.

XV – Contêiner Plástico: É o recipiente fabricado em polietileno de alta densidade (PEAD), do tipo americano, atendendo às normas ANSI Z 245-60 (Tipo B) e ANSI Z 245-30, nas capacidades de 120 (cento e vinte), 240 (duzentos e quarenta) e 360 (trezentos e sessenta) litros.

XVI – Resíduos Potencialmente Infectantes – Grupo A: São resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, como bolsa de sangue contaminado, gases, agulhas e seringas.

XVII – Resíduos Químicos – Grupo B: Resíduos contendo substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. São exemplos: medicamentos vencidos, contaminados, apreendidos para descarte, parcialmente utilizados e demais medicamentos impróprios ao consumo; substâncias para revelação de filmes usados em Raio-X; entre outros resíduos contaminados com substâncias químicas perigosas.

XVIII – Rejeitos Radioativos – Grupo C: São quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificada na norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNEN-NE-6.02, e para os quais não há previsão de reutilização ou esta é imprópria.

XIX – Resíduos Comuns – Grupo D: São aqueles que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliados exemplos: papel de uso sanitário, absorventes higiênicos, sobras de alimentos e do preparo de alimentos, resíduos provenientes das áreas administrativas, resíduos de varrição, flores, podas e jardins.

XX – Perfuro Cortantes – Grupo E: São objetos e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas, capazes de cortar ou perfurar. São exemplos: bisturis, agulhas, lâminas, bolsas de coleta incompleta quando descartadas acompanhadas de agulhas, entre outros.

CAPÍTULO IV BASE LEGAL

Art. 3º A presente Instrução Normativa tem como base legal a Lei Federal nº 9.605/98 que dispõe sobre de Crimes Ambientais, a Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 306/04 e nº 50/02, Resoluções nº 283/01 e nº 358/05 do CONAMA, Lei Federal nº 6.938/81 que estabelece a política nacional do meio ambiente, a Resolução nº 275/01 e a Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN-NE-6.05 – Gerência de Rejeitos Radioativos em Instalações Radiativas, Normas ABNT: NBR-07.500, NBR-09.190, NBR-09.191, NBR-10.004, NBR-12.807, NBR-12.808, NBR-12.809; Lei Municipal nº 1.048/13 – Lei do Sistema de Controle Interno (SCI) e a Instrução Normativa SCI nº 01/13 (Norma das Normas).

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADES

Art. 4º Da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, como órgão Central do Sistema Administrativo “SSP” (Sistema de Saúde Pública):

I – Promover a divulgação da Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;

II – Orientar as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;

III – Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade Central de Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou

expansão.

Art. 5º Das Unidades de Saúde e dos Postos de Saúde como unidades executoras:

I – Atender às solicitações da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização desta Instrução, alertando-a, inclusive, sobre as alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

II – Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores da Unidade de Saúde e dos Postos de Saúde, velando pelo fiel cumprimento da mesma;

III – Cumprir fielmente as determinações desta Instrução em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

CAPÍTULO VI

DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 6º Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos:

I – Resíduos do Grupo **A** devem ser acondicionados em saco plástico branco leitoso com identificação própria de resíduo contaminado com agente biológico;

II – Resíduos do Grupo **B** devem ser acondicionados na embalagem original ou embalagem específica;

III – Resíduos do grupo **D** devem ser acondicionados em saco plástico azul ou preto;

IV – Resíduos do grupo **E** devem ser acondicionados em embalagem rígida, resistente à punctura, ruptura e vazamento;

V – Resíduos do grupo C não são produzidos no Município.

CAPÍTULO VII DO ARMAZENAMENTO EXTERNO

Art. 7º O Armazenamento Externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores:

I – Os resíduos do Grupo **A, B e E** devem ser armazenados em local dimensionado de acordo com o volume de resíduos gerados, e de acordo com a periodicidade de coleta, o piso deve ser revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil higienização. O fechamento deve ser constituído de alvenaria revestida de material liso, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra insetos;

II – Os resíduos do Grupo **D** (lixo comum) deve ser alojado em locais diferentes dos infectantes e serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

§1º. Quando não assegurada à devida segregação, estes serão considerados, na sua totalidade, como pertencentes ao Grupo **A**, salvo os resíduos sólidos pertencentes aos Grupos **B e C** que, por suas peculiaridades, deverão ser sempre separados dos resíduos com outras qualificações.

§2º. Os resíduos do Grupo **D**, quando for passível de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Separação, Coleta e Transporte Interno dos Resíduos

Art. 8º As Unidades de Saúde e os Postos de Saúde do Município deverão proceder no próprio local de geração, à completa separação de todos os tipos de

resíduos. Para tanto deverá haver recipientes distintos em cada uma das salas onde se faça assistência à saúde, para receber separadamente cada tipo de resíduo gerado.

Art. 9º Os recipientes localizados nas salas onde são gerados os resíduos deverão ter capacidade volumétrica mínima para acumular o lixo gerado em um período de pelo menos quatro horas, devendo ser fabricados em material rígido.

§1º. Estes recipientes deverão ser guarnecidos internamente por sacos plásticos que atendam às normas NBR- 9.190, NBR-9.191 da ABNT e Resolução 275/01 do CONAMA, na cor branca leitosa para os resíduos infectantes e de qualquer outra cor com transparência para o lixo comum.

§ 2º. Os recipientes localizados próximo aos pacientes são de uso exclusivo dos mesmos, sendo obrigatória a colocação de recipientes vedados para os demais resíduos gerados.

Art. 10. Os resíduos perfuro cortantes deverão ser colocados em embalagens rígidas que atendam à norma técnica NBR-12.809 da ABNT.

Art. 11. As embalagens rígidas devem ser colocadas em sacos plásticos de cor branca leitosa que atendam ao disposto na alínea anterior.

§1º. Os sacos deverão ser utilizados em até 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento no próprio local onde foi gerado.

§2º. Os sacos plásticos e as embalagens rígidas contendo resíduos potencialmente infectantes deverão ser removidos das salas onde são gerados por contêineres plásticos padronizados, com corpo e tampa na cor branca, ou corpo na cor cinza claro e tampa na cor laranja, ostentando em pelo menos uma de suas faces externas um adesivo de 20cm x 20cm com o símbolo “lixo Infectante”, de acordo com a norma técnica da ABNT NBR- 7500.

§3º. Os sacos plásticos contendo lixo comum deverão ser removidos das salas onde são gerados por contêineres plásticos padronizados, ostentando em pelo menos uma de suas faces externas um adesivo de 20cm x 20cm com o símbolo “Lixo Comum”, de acordo com a norma técnica da ABNT NBR-7500.

§4º. A remoção dos sacos plásticos contendo os diferentes tipos de resíduos deve ser feita para o abrigo externo, diariamente ou ao fim de cada jornada de trabalho,

no mínimo, devendo permanecer armazenados nos contêineres, separadamente dos demais resíduos.

Art. 12. O abrigo externo deverá ser construído em local de fácil acesso ao veículo coletor e próximo ao imóvel gerador do resíduo, devendo ser exclusivo para esse fim, sendo proibida a guarda de materiais e utensílios de limpeza, bem como quaisquer outros tipos de ferramentas nesse local.

Art. 13. O transporte interno de resíduos deve ser feito separadamente e em recipientes específicos para cada tipo de resíduo.

Art. 14. Caso o volume de resíduos gerados e a distância entre o ponto de geração e o Abrigo Externo justifiquem, as Unidades de Saúde deverão criar Abrigos Internos, próximos aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o Abrigo Externo.

Art. 15. O armazenamento temporário dos resíduos nos Abrigos Internos não poderá ser feito com disposição direta dos sacos sobre o piso.

Art. 16. Quando não estiverem sendo utilizados, os contêineres deverão permanecer guardados no Abrigo Externo ou no Abrigo Interno.

Art. 17. Os resíduos que apresentem risco potencial a saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de Agentes Biológicos composto por peças anatômicas, órgãos, fetos, e outros, deverão, em cada caso específico, atender às determinações estabelecidas pela Resolução CONAMA 5/93.

Art. 18. É expressamente proibido o reaproveitamento ou a comercialização de qualquer tipo de resíduo que não se enquadre na categoria de lixo comum o qual deverá ser coletado em separado dos demais tipos de lixo.

Seção II

Do Veículo Coletor

Art. 19. O serviço de coleta será executado por veículo coletor específico, com as seguintes características:

I – Ter superfícies internas lisas, de cantos arredondados;

II – Ser estanque para impedir o vazamento de líquidos, devendo ter, como

segurança adicional, caixa coletora impermeabilizada de líquido filtrado com volume adequado para a coleta do lixo infectante;

III – Não possuir sistema de compactação dos resíduos ou, possuindo, desativá-lo;

Parágrafo único. Quando o veículo coletor possuir sistema de carga e descarga mecanizado, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos sacos plásticos.

Art. 20. Os equipamentos de transporte de lixo infectante não poderão ser utilizados para transportar outros tipos de resíduos.

Art. 21. Os resíduos do Grupo **D** deverão ser coletados em separado.

Art. 22. Os veículos coletores deverão contar sempre com os seguintes materiais e equipamentos, para adoção de medidas corretivas em caso de acidentes:

I – Sacos plásticos de reserva;

II – Solução desinfetante;

III – Pá de cabo longo;

IV – Rodo;

V – Equipamento de proteção individual suficiente para atender no mínimo, à sua guarnição, constando de luvas de PVC impermeável de cano longo e na cor branca, botas de cano longo em PVC impermeável na cor branca e máscara respiratória do tipo semifacial e impermeável;

VI – Cones de sinalização.

Seção III

Da Limpeza e Desinfecção dos Contêineres e Veículos

Art. 23. Os recipientes, os contêineres e os abrigos, internos e externos, terão que ser submetidos a processo de limpeza e desinfecção simultâneas, obrigatória e imediatamente após a coleta dos resíduos.

Art. 24. Os veículos coletores transportadores terão que ser submetidos à lavagem e desinfecção simultâneas, obrigatoriamente após o término da jornada de trabalho.

Art. 25. A desinfecção deverá ser feita com solução de hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento) e a lavagem com água corrente em abundância e sabão ou detergente.

Seção IV

Da Frequência de Coleta

Art. 26. A disposição final do lixo hospitalar deverá ser em instalações licenciadas pelo órgão de controle ambiental competente, observadas as normas e exigências de controle ambiental, que deverá ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX

PROCEDIMENTOS PARA A REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 25. Dos Procedimentos para revogar a Instrução Normativa:

I – Caso haja direito fundamentado na legislação pátria e interesse da Unidade Central de Controle Interno e/ou da Unidade Administrativa em revogar a Instrução Normativa, deve-se proceder da seguinte forma:

a) protocolar a solicitação devidamente justificada na Unidade Central de Controle Interno que, após análise, remeterá à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer;

b) enviar ao Chefe do Poder Executivo ou para quem for delegado para rubrica e assinatura.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os prestadores de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, observarão, quando da execução dos serviços, as disposições contratuais respectivas.

Art. 27. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua



adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 01/2013, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 28. Caberá à SEMUS, divulgar, orientar e cumprir as orientações contidas nesta Instrução Normativa, dirimindo dúvidas e/ou omissões juntamente com a Unidade Central de Controle Interno, se necessário.

Art. 29. O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Itarana/ES, 27 de março de 2015.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito do Município de Itarana

LUIS CLÁUDIO COAN

Secretário Municipal de Saúde

ADJAR FABIANO DE MARTIN

Controlador Interno